



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 673/2021

Proc. nº 12.217/2021

Itanhaém, 7 de outubro de 2021.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 56, de 2021, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 59, de 2021, que recebi.

De iniciativa parlamentar, a propositura visa instituir o Selo Amigo do Esporte, do Lazer e da Promoção à Juventude, a ser conferido às empresas do setor privado que investirem em projetos esportivos, de lazer e de apoio à juventude, desenvolvidos ou em desenvolvimento no âmbito do desporto municipal, a fim de incentivar a participação da sociedade em ações esportivas. Estabelece, ainda, que o selo será conferido às empresas privadas que expressamente o requererem junto ao órgão competente do Poder Executivo, desde que atendidos os critérios estabelecidos para sua concessão.

A medida estabelece também que o selo em questão terá prazo de validade de um ano, podendo ser renovado, anualmente, a critério do órgão competente pela sua concessão. Por fim, fixa o prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente a lei.

Reconheço os elevados propósitos dessa Casa Legislativa e acolho a iniciativa em seu aspecto essencial, que visa incentivar o setor privado a contribuir com projetos esportivos e de lazer. Vejo-me, entretanto, compelido a impugnar em parte a medida, fazendo recair o veto sobre o art. 7º do projeto, em razão de sua inconstitucionalidade.

VERO PARCIAL N: 08/2021
CMI PAR. 24/09/2021 ao 24/10/2021
OF. GP. N: 278/2021
CMI PLOT. 24/10/2021 ao 24/10/2021



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

O citado dispositivo estabelece prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições da lei quanto aos procedimentos administrativos, bem como quanto às sanções a serem aplicadas pelo uso indevido do Selo.

Cumprе ressaltar, nesse aspecto, que ao assinalar o prazo de 90 (noventa) dias para que a lei seja regulamentada, o citado dispositivo incorre em inconstitucionalidade, uma vez que o poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa que insere-se no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

De fato, a competência para expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis é atribuição do Chefe do Poder Executivo, como decorre do artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal e do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual Paulista, cabendo, portanto, ao Chefe desse Poder decidir, segundo critérios próprios de conveniência e oportunidade, qual o momento e a forma mais adequados para o exercício dessa prerrogativa constitucional.

Corroborando esse entendimento, Hely Lopes Meirelles, em sua consagrada obra “Direito Municipal Brasileiro”, ensina que “*o poder regulamentar é atributo do chefe do Executivo e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa; deriva do nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável à chefia do Executivo (CF, art. 84, IV). Assim sendo, não é necessário que cada lei contenha dispositivo autorizador de sua regulamentação. Toda vez que o prefeito entender conveniente poderá expedir, por decreto, regulamento de execução, desde que não invada as chamadas “reservas da lei”, nem contrarie as suas disposições e o seu espírito*” (Malheiros Editores, 8ª ed., 1996, pág. 526).

Não cabe, assim, ao legislador fixar prazo para o seu exercício, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual, como reconhecido em pacífica jurisprudência do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 5º DA LEI Nº 8.675, DE 29 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA - INADMISSIBILIDADE - INGERÊNCIA



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - NÃO CABE AO PODER LEGISLATIVO ESTIPULAR PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRECEDENTES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II e XIV, E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. 'O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal.' (ADI nº 2109933-44.2018.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 05.09.2018, v.u.).

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei nº 4.771, de 23-4-2012, do Município de Mauá, que 'Institui, no calendário oficial de eventos do município, a 'Festa do Pentecostes', que se realizará a cada dois anos, no mês de maio, e dá outras providências'. (...) - **IV Fixação de prazo para que o Poder Executivo regulamentar lei. Violação do princípio da separação dos poderes.** Direção superior da Administração. Ato da reserva da Administração. Atuação administrativa amparada por critérios de conveniência e oportunidade. **Inconstitucionalidade da expressão 'no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação'** prevista no art. 3º da Lei nº 4.771, de 23-4-2012, de Mauá, e incidental da expressão 'no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias' constante do inciso III do art. 47 da CE/89. Ação procedente em parte.” (ADI nº 2097432-24.2019.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 21.08.2019, v.u.).

O art. 7º do projeto mostra-se também incompatível com a ordem constitucional na medida em que remete ao regulamento o



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

estabelecimento de sanções a serem aplicadas pelo uso indevido do Selo, afrontando, com isto, o princípio constitucional da reserva legal, que condiciona a legitimidade das penas à sua prévia e expressa cominação legal e exige que as sanções sejam qualitativamente especificadas e quantitativamente limitadas no texto da lei que as institua.

Fundamentado, nesses termos, o veto parcial que oponho ao Projeto de Lei nº 56, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Silvio Cesar de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém